



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

PROC. ADIMIN Nº 12/2021-PE/CMMDR
PREGÃO ELETRÔNICO N. °9/2021-0002 – PE/CMMDR

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO 002/2021- CMMDR

1. DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO UTILITARIO COM CAPACIDADE DE 5 LUGARES, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO.**

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Segundo o artigo 49 da Lei 8.666/93, a “autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fatos superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Afirmamos que o equívoco no Termo de Referência, foi detectado apenas após a execução de toda fase interna e publicação, comprometendo a conclusão do referido processo e principalmente sua finalidade.

É evidente para a realização de novo certame há possibilidade de nova pesquisa de preço para tornar-se atualizados os preços afim de manter o praticado no mercado.

Verica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório.

Desse modo, a administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa fé administrativa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 49 da Lei de licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a administração pública antes que as atualizações sejam



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

devidamente comprovadas.

Desta forma, a administração não podem se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se devem buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a administração, pela razão que for, perder o interesse no procedimento da licitação ou na celebração do contrato como os preços esposados nos autos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Além do que faça constar Súmula 473, dispõe no mesmo sentido, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, como ordenador de despesas da secretaria pugno pela REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021 nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. De antemão aguardo manifestação do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

setor jurídico desta Câmara Municipal para concretização do ato.

Mãe do Rio 21 de dezembro de 2021.

LEYVISSON RODRIGO DA SILVA GONZAGA
Presidente da Câmara Municipal de Mãe do Rio